



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.486 - RS
(2013/0126507-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ JURANDIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,

II. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02.

III. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

IV. *In casu*, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 13.881,56 (treze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

V. A Certidão de Antecedentes Criminais revela que o Agravante é contumaz na prática delituosa, pois consta informação no sentido de que, nos autos da Ação Penal n. 2008.71.07.001500-7, foi condenado pela prática do delito de descaminho.

VI. Há, ainda, a Ação Penal n. 2003.71.07.000393-7, em que o Agravante foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pela prática de crime de mesma natureza.

VII. Habitualidade delitiva caracterizada. Valor elidido superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

VIII. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.486 - RS
(2013/0126507-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ JURANDIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ JURANDIR LIMA DOS SANTOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à ação penal (e-STJ Fls. 366-369).

Sustenta o Agravante, em síntese, que deveria ser aplicada a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o limite para o arquivamento das execuções fiscais, devendo o mesmo patamar ser observado para fins penais. Afirmar que o valor do tributo sonegado não ultrapassa esse valor, razão pela qual seria aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Assevera que a habitualidade criminosa não deveria ter relevância no presente caso, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da 6ª Turma desta Corte Superior é no sentido de que questões de ordem subjetiva não têm o condão de afastar a incidência do princípio da insignificância.

Aduz, para fins de prequestionamento de eventual interposição de recurso extraordinário, que deve ser observada a aplicação da Portaria n. 75/12, conforme preceitua o art. 5º, inciso XL, bem como o art. 87, parágrafo único, inciso II, ambos da Constituição da República.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão atacada.

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.486 - RS
(2013/0126507-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ JURANDIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

São os ensinamentos de Rogério Grecco sobre a aplicação do princípio da insignificância (destaques meus):

O crime, para aqueles que adotam o seu conceito analítico, é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. Para que se possa falar em fato típico é preciso, ainda, que reconheçamos a presença dos seguintes elementos:

- a) conduta (dolosa ou culposa - comissiva ou omissiva);*
- b) resultado;*
- c) nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado);*
- d) tipicidade (formal e conglobante).*

E, complementa:

Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens - por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio - , não quis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abarcam toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor.

(...)

(...) O bem juridicamente protegido pelo Direito Penal deve, portanto, ser relevante, ficando afastados aqueles considerados inexpressivos.

(...)

(...) Elaborando um raciocínio lógico, chegaríamos à seguinte conclusão: se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante, por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime. (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2012, p. 62-63)

Tecidas essas considerações, deve-se dizer que a incidência do princípio da insignificância pela ausência de tipicidade material - irrelevância jurídico-penal da ação - impele à inexistência de crime, uma vez que ausente um de seus elementos, o fato típico.'

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela é necessário cumular quatro requisitos: *i)* mínima ofensividade da conduta; *ii)* inexistência de periculosidade social da ação; *iii)* reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e *iv)* inexpressividade da lesão jurídica.

Desse modo, ante o elevado o grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade social da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Nessa linha, firmou-se nas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se afigura inaplicável o princípio da insignificância em casos em que configurada a habitualidade na conduta criminosa (AgRg/REsp 1.318.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 03.10.13; AgRg/AREsp 331.827/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 11.09.13; AgRg/REsp 1.347.579/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 16.05.13; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114.548, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DJe 27.11.12; HC 102.088/RS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 21.05.10).

Anote-se que não se há confundir habitualidade, contumácia ou reiteração criminosa com a definição de reincidência.

Prevista no art. 63 do Código Penal, a reincidência é circunstância agravante da pena e se dá quando o agente comete novo delito em período inferior a cinco anos, contados da data do cumprimento ou extinção da reprimenda a que fora condenado por crime anterior. Pressupõe, portanto, o trânsito em julgado de condenação.

A reiteração criminosa, por sua vez, corresponde à prática habitual, ou não eventual, da conduta delitiva, não exigindo, para sua configuração, o trânsito em julgado da condenação, tampouco a existência de processo penal.

Ademais, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial desprovido

(REsp 1.112.748/TO, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13.10.2009).

Esclareça-se, outrossim, que os termos da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa.

Com efeito, se, por um lado, a mencionada portaria determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite acima (art. 1º, inciso II), por outro autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo administrativo, a promoção da ação se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) não acarretará o arquivamento do feito (art. 2º).

Mais, consta autorização, expressa, para a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).

É dizer, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior ao apontado, consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

Consequentemente, nesse contexto, não há falar na aplicação do princípio da insignificância na ação penal.

In casu, a Certidão de Antecedentes Criminais revela que o Agravante é contumaz na prática delituosa, pois consta informação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, nos autos da Ação Penal n. 2008.71.07.001500-7, foi condenado pela prática do delito de descaminho (e-STJ Fl. 10).

Há, ainda, a Ação Penal n. 2003.71.07.000393-7, em que o Agravante foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pela prática de delito da mesma natureza, o que afasta a incidência do mencionado princípio.

Outrossim, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 13.881,56 (treze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) (e-STJ Fl. 46).

Diante de tal quadro, seja pela contumácia delitiva do Agravante, seja pelo valor elidido, não se mostra aplicável o princípio da insignificância.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0126507-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 323.486 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028144720124047107 50135748920114047107 RS-50028144720124047107
RS-50135748920114047107

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ JURANDIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JURANDIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO MARCHIORO STUMPF
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
RODRIGO MENEGAT DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.